

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 74/90

INTERESSADO: HUDSON CARLOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final - Colégio "Manuel
Bandeira" / Capital

RELATOR: Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 0161/90 - CESG - APROVADO EM 14/02/1190.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 HUDSON CARLOS DE ALMEIDA, RG 20.937.835, nascido em 05.03.68, em Avaré, SP, aluno em 1989 do 3º termo do Curso Supletivo de 2º Grau do Colégio "Manuel Bandeira", 17ª DE da Capital, dirige recurso ao CEE, em 23.01.90, contra a decisão do "Conselho de Escola" e do despacho da Diretora do estabelecimento que se manifestaram pela sua retenção na disciplina Língua Portuguesa e Literatura por não possuir freqüência e não ter feito a prova de recuperação, alegando, em resumo, que:

- com relação à freqüência, suas ausências foram "abonadas", em virtude de atestado médico que comprovou impossibilidade do seu comparecimento às aulas, no período de 05.10 a 04.12.89;

- o professor do componente não permitiu que realizasse a prova de recuperação, não recebendo, igualmente, o trabalho de Literatura "o qual seria requisito para a recuperação".

1.2 O interessado instrui seu pedido com o seguinte:

1.2.1 cópia do requerimento dirigido ao Diretor da Escola, datado de 17.01.90, por meio do qual recorre da decisão do "Conselho de Escola", que reteve na disciplina "Português", por freqüência insuficiente, e esclarece não ter recebido por parte da secretaria do Estabelecimento comunicação alguma "quanto à necessidade de compensação de ausências justificadas por motivo de doença no período de 05.10 a 04.12.89?(fls.3);

1.2.2 xerox de atestado médico, expedido em 05.10.89, com o diagnóstico "hepatite crônica" e sugestão de permanência do interessado em repouso por 60(sessenta) dias (fls.4);

1.2.3 declaração de que deverá completar sua documentação entregue na Faculdade de Tecnologia de São Paulo, no Curso Superior de Tecnologia Mecânica, modalidade Projetos, até o dia

02.02.90, "perdendo direito de sua vaga se não o fizer".(fls.10).

1.3 A Diretora Pedagógica do Colégio "Manuel Bandeira", em 22.01.90, informa que:

1.3.1 indeferiu o recurso interposto pelo interessado quanto à decisão do Conselho de Classe "pois não cabe recurso de uma deliberação não tomada pelo Conselho de Classe";

1.3.2 nos termos regimentais, o interessado não teve o seu aproveitamento escolar reavaliado por aquele Conselho, por ser "considerado aluno RETIDO, sem direito a Recuperação, quer por insuficiência de aproveitamento ou por insuficiência na freqüência";

1.3.3 a necessidade de compensação de ausência não lhe foi comunicada pois o interessado não tinha direito à mesma;

1.3.4 somente em 17.01.90, o aluno deu entrada na secretaria da Escola do atestado médico com a informação de que deveria permanecer em repouso, a partir de 05.10.89;

1.3.5 "por mera liberalidade", recebeu o recurso extemporâneo do interessado como pedido de "abono de faltas" e, nos termos do Decreto-lei nº 1044/69 e Pareceres do CEE, considerou-o "promovido quanto à freqüência".

1.3.6 essa providência em nada altera a situação do interessado pois, não tendo comparecido às aulas de recuperação e avaliação em Língua Portuguesa e Literatura, sem causa justificável, embora ciente de que deveria fazê-lo, desde 11.12.89, sua nota obtida em tal processo foi "zero", ficando com 2,0(dois) como média final no componente.

1.3.7 em que pese a disposição daquela direção em favor do aluno nada poderá fazer e nem mesmo o Conselho de Classe, pois "Regimentalmente o aluno não poderá ter o seu aproveitamento reavaliado para deliberação do Conselho".(fls.5/6).

1.4 A referida direção anexou, às fls.7/8, xerox das fichas individuais de avaliação do interessado com o demonstrativo de sua situação escolar antes de 17.01.90 e após aquela data, com o benefício do Decreto-lei 1044/69, na qual se verifica que o aluno:

- cursou 9 (nove) componentes curriculares, tendo obtido somente em três deles nota superior a 5.0(cinco);

-em Língua Portuguesa e Literatura obteve nos dois bimestres nota 4,0 (quatro) e, após 17.01.90, com a nota "zero" na recuperação, sua média final resultou 2,0 (dois).

Em 31/01/90, por telefone, a A.T. da CESG solicitou à direção da Escola informações sobre as datas de realização do processo de recuperação, bem como cópia dos dispositivos regimentais pertinentes ao caso.

1.5 Em 02.02.90, a direção da Escola encaminha o texto do R.E. solicitado e informação datada de 1º/02/90, esclarecendo, em resumo, que:

- o processo de recuperação relativo ao 2º semestre de 1989, ocorreu no período de 13 a 21/12/89;

- o Conselho de Classe reuniu-se, no dia 22/12/89, e os alunos tomaram conhecimento do resultado da recuperação, a partir de 29/12/89;

- o processo de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura constou de aulas de reforço e avaliação de aproveitamento através de: prova escrita subdividida em redação, questões gramaticais e literatura bem como trabalho de pesquisa relativa à literatura;

- o interessado "não participou de nenhuma atividade referente ao processo de recuperação e sequer justificou a sua ausência ao processo".(fIs.11).

APRECIACÃO:

2.1 Preliminarmente, cabe destacar da informação da direção do Colégio "Manuel Bandeira" que o interessado "não teve nos termos regimentais, o seu aproveitamento escolar reavaliado pelo Conselho de Classe, pois era considerado aluno RETIDO, sem direito a Recuperação, quer por insuficiência de aproveitamento ou por insuficiência na freqüência" e mais adiante que "não tendo comparecido às aulas de Recuperação e Avaliação, sem causa justificável, a nota de Recuperação é ZERO e a média final no componente curricular Língua Portuguesa e Literatura é 2,0(dois).

2.2 Sobre o assunto, dispõe o Regimento Escolar do Colégio "Manuel Bandeira":

"Artigo 70 - No curso supletivo (suplência II e supletivo de 2º grau), ter-se-á como promovido para o termo subsequente ou para o 2º semestre do 1º termo do 2º grau ou ainda concluinte de curso, o aluno que, ao término do semestre letivo

obtiver em cada componente curricular, média final 5,0 (cinco) e frequência mínima de 75%.

§ 1º - Haverá compensação de ausências, "para o aluno aprovado quanto ao aproveitamento, mas com frequência inferior a 75% e igual ou superior a 65%.

§ 2º - Para compensação de ausências, o aluno deverá ser convocado para assistir a aulas extras após o término do período letivo.

§ 3º - Ao aluno que não obtiver a média mínima exigida para promoção, será proporcionado um período de recuperação, desde que tenha frequência mínima de 75% no respectivo componente curricular".

2.2 De acordo com a ficha individual de avaliação enviada pela Escola com dados, anteriores a 17.01.90 (data em que o aluno apresentou atestado médico), o interessado poderia ter sido conduzido à recuperação em Língua Portuguesa e Literatura visto que apresentava nota 4,0 (quatro) nos dois bimestres letivos e 81% de frequência. No entanto, o mesmo estava retido em faltas nos componentes: Educação Artística, História, Matemática, Física, Química.

2.3 Tivesse o aluno pleiteado, no devido tempo, o regime de estudos com tratamento excepcional, com fulcro no Decreto Lei 1044/69, teria direito, não apenas ao cômputo de sua frequência como a assistência da Escola no período em que esteve sob cuidados médicos, mercê da doença que o acometeu.

2.4 Estranhamente, nem o aluno nem sua família, procuraram a Escola para requerer o benefício que a Lei lhes concedia. Somente a 17 de janeiro de 1990, deu entrada na secretaria da Escola o atestado médico datado de 5 de outubro de 1989.

2.5 Não poderia a Escola, nesta circunstância, desenvolver as atividades que seriam de sua responsabilidade.

2.6 Não vemos, portanto, como atender ao solicitado, pelo requerente, visto estar, de fato, retido na 3ª série do Ensino Supletivo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se a solicitação de

Hudson Carlos de Almeida, mantendo-se sua retenção no 3º termo do Curso Supletivo de 2º Grau do Colégio "Manuel Bandeira" - Capital.

CESG, em 07 de fevereiro de 1.990.

a) CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Cleiton de Oliveira, Francisco Aparecido Cordão, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Clara Paes Tobo, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente